SC7735

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone +251115- 517700 Fax: +251115- 517844
Website : www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Vigésima-primeira Sessão Ordinária
09 – 13 de Julho de 2012
Adis Abeba, ETIÓPIA

EX.CL/728 (XXI) Rev. 1
Original: Inglês

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRATADOS DA OUA/UA

(Em 11 de Julho de 2012)

RELATÓRIO DA COMISSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRATADOS DA OUA/UA
(Em 11 de Julho de 2012)

A. INTRODUÇÃO

1. O Relatório do Presidente da Comissão sobre a Situação dos Tratados da OUA/UA foi elaborado pela primeira vez a pedido da 66ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada em Harare (Zimbabwe) de 26 a 28 de Maio de 1997 e apresentado à 67ª Sessão Ordinária do Conselho que teve lugar em Adis Abeba, Etiópia, em Fevereiro de 1998. Ao tomar nota do Relatório, o Conselho sublinhou que os Estados-membros deviam ser informados regularmente sobre a situação da assinatura e da ratificação ou adesão aos referidos tratados. Portanto, o relatório figura regularmente na agenda das sessões ordinárias do Conselho.

B. SITUAÇÃO ACTUAL E PROBLEMAS ENCONTRADOS

2. Desde a sua criação em 1963, os órgãos de tomada de decisão da Organização da Unidade Africana (OUA) e da União Africana (UA) adoptaram **quarenta e dois (42)** tratados, sendo o mais recente a Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública, aprovada pela Conferência, em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2011. **Vinte e sete (27)** destes tratados entraram em vigor, sendo os mais recentes a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (15 de Fevereiro de 2012) e os Estatutos da Associação Africana dos Organismos de Promoção Comercial (28 de Março de 2012). Alem disso, dois (2) tratados suplementares, nomeadamente, a Carta Africana dos Transportes Marítimos (1994) e os Estatutos da Comissão Africana da Aviação Civil (versão revista) (2009) estão provisoriamente em vigor, em conformidade com as disposições dos respectivos tratados, que permitem a sua entrada provisória em vigor. Os restantes instrumentos encontram-se em várias etapas de assinatura, ratificação ou adesão. A lista dos tratados em vigor vem indicada no parágrafo 7por um asterisco e também no Anexo I.

3. De igual modo, o Sudão do Sul, como o 54º Estado-membro da União Africana deste 15 de Agosto de 2011, é solicitado a dar início ao processo de assinatura e ratificação ou adesão aos Tratados da OUA/UA, tornando-se, deste modo Estado Parte aos referidos tratados e participando plenamente nas actividades da União e na concretização dos seus objectivos.

4. Por outro lado, desde a apresentação do último relatório em Janeiro de 2012, os Estados-membros têm continuado a envidar esforços para assinar, ratificar e/ou aderir aos tratados da OUA/UA. Deve-se realçar que o ritmo de assinatura tem sido superior ao período em que foi elaborado o relatório anterior, mas a ratificação/adesão tem sido decepcionante. De facto, importa referir que quarenta e uma (41) novas assinaturas foram acrescidas aos Tratados, comparando com as dezoito (18) do período anterior. Contudo, apenas dezassete

(17) instrumentos de ratificação/adesão foram depositados contra os trinta e um (31) do período anterior.

5. À luz do exposto, é necessário chamar atenção para o facto de que, muita coisa continua pendente e é importante que os Estados-membros dêem a máxima prioridade à assinatura e ratificação ou adesão aos Tratados adoptados sob a égide da OUA/UA, que por definição abordam questões de interesse específico para a África, realçaria o compromisso dos Estados-membros de se vincular a princípios, valores e normas comuns da União e, contribuir assim para a consecução dos seus objectivos.

6. Convém recordar que a Comissão procedeu à avaliação do processo e do ritmo de ratificação ou de adesão dos Estados-membros aos Tratados da OUA/UA, cujos resultados foram apresentados a uma reunião dos Ministros da Justiça e Procuradores-gerais, que teve lugar em Novembro de 2008 em Kigali, Ruanda. O referido relatório constatou que, se por alguns tratados o processo tem sido geralmente muito lento devido à uma série de factores que constituem obstáculos, para outros tratados a assinatura e ratificação pelos Estados-membros tem sido feita com mais celeridade. Nesta senda, verificou-se que os tratados que entram em vigor mais rapidamente tendem a ser geralmente aqueles que, entre outros aspectos, dizem respeito a assuntos isentos de qualquer controvérsia, cuja negociação não tenha suscitado um grande número de reservas e aqueles que se julga não afectarem a soberania do Estado. Assim, este aspecto parece indicar que os Estados-membros ainda desconfiam de quaisquer propostas que afectam ou que se julga terem impacto sobre a sua soberania. A harmonização nas diferentes versões linguísticas e também a actualização dos Tratados/Convenções da UA, algo que a Comissão está em vias de solucionar, é outra questão que foi identificado como obstáculo ao processo de assinatura e ratificação por parte dos Estados-membros.

7. A Comissão é depositária dos seguintes Tratados da OUA/UA:

1) Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização de Unidade Africana *

2) Protocolo Adicional relativo à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana *

3) Convenção Fitossanitária para África

4) Convenção Africana de 1968 sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais *

---

* **Tratados que entraram definitivamente em vigor.**

5) Convenção Africana Revista sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (esta Convenção substituirá o Nº 4 quando este entrar em vigor)

6) Estatutos da Comissão Africana da Aviação Civil (Estes Estatutos serão substituídos pelo Nº 40 quando este entrar em vigor) *

7) Convenção da OUA que Regula Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África *

8) Estatutos da Associação Africana dos Organismos de Promoção de Comércio ***

9) Convenção Inter-Africana relativa à Criação do Programa Africano de Cooperação Técnica

10) Convenção da OUA para Eliminação do Mercenarismo em África *

11) Carta Cultural para África * (esta Carta será substituída pelo Nº 12 após a entrada em vigor)

12) Carta para o Renascimento Cultural Africano (esta Carta substituirá o Nº 11 após a entrada em vigor)

13) Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos *

14) Carta relativa à Criação do Centro Africano para o Desenvolvimento de Fertilizantes

15) Acordo para a Criação do Instituto Africano de Reabilitação *

16) Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana *

17) Convenção de Bamaco sobre a Proibição da Importação para África e Controlo de Circulação Transfronteiriça e Gestão de Resíduos Perigosos dentro da África *

18) Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança *

19) Tratado Africano relativo a uma Zona Livre de Armas Nucleares (Tratado de Pelindaba) *

20) Carta Africana do Transporte Marítimo ** (esta Carta será substituída pelo Nº 41 após a entrada em vigor)

** **Tratados que entraram em vigor provisoriamente.**

21) Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (esta Carta será substituída pelo Nº 31 após a entrada em vigor) *

22) Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo *

23) Acto Constitutivo da União Africana *

24) Protocolo do Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-africano *

25) Convenção da Comissão Africana de Energia *

26) Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana *

27) Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção

28) Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África *

29) Protocolo sobre as Alterações ao Acto Constitutivo da União Africana

30) Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana (esta Carta será substituída pelo Nº 31 após a entrada em vigor) *

31) Protocolo sobre os Estatutos do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos (o presente Protocolo e os Estatutos a ele anexados substituirão os Nº 21 e 30 após a sua entrada em vigor)

32) Protocolo à Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo

33) Pacto de Não-agressão e de Defesa Comum da União Africana *

34) Carta da Juventude Africana *

35) Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governação

36) Estatutos da Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional (CUADI) [Este instrumento jurídico não exige assinatura ou ratificação e, deste modo, entrou em vigor na data da sua adopção a 4 de Fevereiro de 2009] *

37) Carta Africana das Estatísticas

38) Protocolo sobre o Banco Africano de Investimento

39) Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência aos Deslocados Internos em África (Convenção Kampala).

40) Constituição da Comissão Africana de Aviação Civil (versão revista) [Esta Constituição não exige assinatura ou ratificação, tendo entrado em vigor na data da sua adopção e substitui o Nº. 6] **

41) Carta Africana Revista do Transporte Marítimo (a presente Carta substituirá o Nº 20 após a sua entrada em vigor)

42) Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública.

I. CONVENÇÃO GERAL SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (1965)

8. A Convenção Geral que foi adoptada e assinada a 25 de Outubro de 1965 em Acra, Gana, garante os privilégios e imunidades da OUA/UA, dos seus agentes e funcionários nos territórios dos Estados-membros no exercício das suas funções. Ela entrou em vigor em 25 de Outubro de 1965. O Artigo X (2) da Convenção estipula que: "A adesão prevista no parágrafo 1 deste Artigo será efectuada mediante a assinatura dos Chefes de Estado e de Governo. A assinatura deste implica a imediata entrada em vigor da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização de Unidade Africana".

9. **Os trinta e seis (36) Estados-membros a seguir mencionados ratificaram ou aderiram à Convenção:** Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, RCA[H], Comores, Congo, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo[HH], Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Quénia, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Ruanda, Sierra Leone, Senegal, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Tunísia, e Uganda.

10. **Sete (7) Estados-membros, nomeadamente** Angola, Chade, Djibuti, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Togo e Zâmbia **assinaram mas não ratificaram a Convenção.**

11. **Os onze (11) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção:** Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Lesotho, Maurícias, Namíbia, RASD [HHH], Seychelles, África do Sul, Sudão do Sul e Zimbabwe.

[H] República Centro Africano
[HH] República Democrática do Congo
[HHH] República Democrática Saaraouí

II. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO GERAL SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (1980)

12. O Protocolo Adicional, que não requer a assinatura pelos Estados-membros, rege os privilégios e imunidades das Agências Especializadas da OUA. A 35 ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros realizada em Freetown, Sierra Leone, aprovou o protocolo adicional em Junho de 1980. O nº2 do Artigo 10º do Protocolo estipula que: "A adesão é efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-geral (Presidente) da Organização da Unidade Africana (União Africana); e o Protocolo entra em vigor em relação ao Membro em causa a partir da data do depósito do respectivo instrumento de adesão."

13. **Apenas sete (7) Estados, nomeadamente:** Benin, Camarões, Etiópia, Gabão, Libéria, Moçambique e Ruanda, **ratificaram o Protocolo**. Assim, o Protocolo Adicional entrou em vigor apenas para os sete (7) países.

III. CONVENÇÃO FITOSANITÁRIA PARA ÁFRICA (1967)

14. Esta Convenção, que não exige a assinatura pelos Estados-membros, rege a protecção da saúde das plantas e erradicação ou controlo de doenças, insectos, pragas e outros inimigos das plantas em África. A reunião da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo aprovou a Convenção a 13 de Setembro de 1967 em Kinshasa, na República Democrática do Congo.

15. **Convenção foi ratificada pelos dez (10) Estados-membros a seguir mencionados:** Benin, o Burundi, Camarões, República Centro Africana, Egipto, Etiópia, Lesoto, Níger, Ruanda e Togo.

16. **Os quarenta e quatro (44) Estados-membros a seguir mencionados ainda não ratificaram a Convenção:** Argélia, Angola, Botswana, Burkina Faso, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo, Djibuti, Guiné Equatorial, Eritreia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, RASD, São Tomé & Príncipe, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Somália, Sudão do Sul, África do Sul, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

IV. CONVENÇÃO AFRICANA SOBRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DE RECURSOS NATURAIS (1968)

17. Esta convenção trata da conservação da natureza e dos recursos naturais no continente. Os Chefes de Estado e de Governo adoptaram e assinaram esta Convenção em Argel, na Argélia, a 15 de Setembro de 1968. A convenção entrou em vigor em 16 de Junho de 1969 nos termos do Artigo XXI, que estipula que: "Esta Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do quarto instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral Administrativo da

Organização da Unidade Africana..." Esta Convenção foi revista e a Convenção Revista foi aprovada em Julho de 2003[1] em Maputo, Moçambique.

18. **Os trinta (30) Estados-membros adiante mencionados ratificaram ou aderiram à Convenção. São:** Argélia, Burkina Faso, Camarões, Congo, Comores, Côte d´Ivoir, Djibuti, Egipto, Gabão, Gana, Quénia, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Moçambique, Níger, Nigéria, RCA, República Democrática do Congo, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, e Zâmbia.

19. **Dezassete (17) Estados-membros, nomeadamente:** Angola, Benin, Botswana, Burundi, Chade, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Líbia, Mauritânia, Maurícias, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone e Somália **assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**

20. **Os sete (7) Estados-membros a seguir indicados não assinaram nem ratificaram ou aderiam à Convenção. São:** Cabo Verde, Eritreia, Namíbia, RASD, Sudão do Sul, África do Sul e Zimbabwe.

V. CONVENÇÃO AFRICANA REVISTA SOBRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DOS RECURSOS NATURAIS (CONVENÇÃO DE ARGEL) (2003)

21. A Convenção Revista compreende um quadro apropriado para abordar aspectos de conservação da natureza e dos recursos naturais no continente, tendo em conta os novos desafios climáticos, ambientais e de recursos naturais emergentes. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana adoptaram a Convenção em Julho de 2003, em Maputo, Moçambique. De acordo com o Artigo XXXVIII (1), “Esta Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Depositário, que informa os Estados-membros referidos nos Artigos XXXVI e XXXVII em conformidade”.

22. **Oito (8) Estados-membros, nomeadamente** o Burundi, Comores, Gana, Lesoto, Líbia, Mali, Níger e Ruanda, **ratificaram a Convenção.**

23. **Trinta e dois (32) Estados-membros, nomeadamente:** Angola, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Chade, Costa do Marfim, Congo, Djibuti, República Democrática do Congo, Etiópia, Guiné Equatorial, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Libéria, Madagáscar, Moçambique, Namíbia, Nigéria, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Somália, África do Sul, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **assinaram, mas não ratificaram a Convenção.**

[1] Parágrafo 20 do presente Relatório

24. **Os catorze (14) Estados-membros a seguir mencionados** não assinaram nem aderiram à Convenção, são**:** Argélia, Botswana, Camarões, RCA, Egipto, Eritreia, Gabão, Malawi, Mauritânia, Maurícias, RASD, Sudão do Sul, Ilhas Seychelles e Tunísia.

VI. ESTATUTOS DA COMISSÃO AFRICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (1969)

25. Os objectivos da Comissão Africana de Aviação Civil são fornecer aos Estados-membros um quadro de coordenação e cooperação nas actividades relacionadas com a aviação civil e utilização dos sistemas africanos de transporte aéreo. Os Estatutos, assinados a 17 de Janeiro de 1969 em Adis Abeba, Etiópia, entraram em vigor a 15 de Março de 1972, em conformidade com o seu parágrafo 14. Esta convenção foi revista e a Convenção revista foi adoptada em Julho de 2003 em Maputo, Moçambique.

26. **Os quarenta e quatro (44) Estados-membros a seguir mencionados ratificaram ou a aderiram** à Convenção. São: África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, o Burundi, Camarões, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Quénia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.

27. **Sete (7) Estados-membros, nomeadamente** Djibuti, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, República Centro Africana. São Tomé e Príncipe, Seychelles e Zimbabwe **assinaram mas não ratificaram ou aderiram aos Estatutos**.

28. **Os três (3) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram ou aderiram aos Estatutos, a saber:** Cabo Verde, RASD e Sudão do Sul.

VII. CONVENÇÃO DA OUA QUE REGULA ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA (1969)

29. Esta Convenção trata do problema dos refugiados em África e procura encontrar formas e meios para aliviar o seu sofrimento, assim como lhes fornecer a protecção jurídica necessária e a salvaguarda dos seus direitos enquanto refugiados. Os Chefes de Estado e de Governo adoptaram e assinaram a Convenção a 10 de Setembro de 1969 em Adis Abeba, Etiópia. A Convenção entrou em vigor a 20 de Junho de 1974, em aplicação do Artigo XI, que estipula que: "[A presente] Convenção entra em vigor mediante o depósito dos instrumentos de ratificação de um terço dos Estados-membros da OUA".

30. **Os quarenta e cinco (45) Estados-membros a seguir mencionados ratificaram ou aderiram à Convenção. São:** África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, o Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Malawi, Mauritânia,

Moçambique, Níger, Nigéria, RCA, República Democrática do Congo, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

31. **Sete (7) Estados-membros, nomeadamente,** Djibuti, Eritreia, Madagáscar, Maurícias, Namíbia, São Tomé e Príncipe e Somália **assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção**.

32. **Os dois (2) Estados-membros a seguir mencionados, não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção. São:** RASD e Sudão do Sul

VIII. ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO AFRICANA DE ORGANISMOS DE PROMOÇÃO DO COMÉRCIO (1974)

33. Estes Estatutos aprovados a 18 de Janeiro de 1974 em Adis Abeba (Etiópia), tratam do estudo, discussão e promoção de assuntos relacionados com o comércio africano. O Artigo XV (3), determina que: "Estes Estatutos entrarão em vigor provisoriamente após a sua assinatura por doze Estados e formalmente após a ratificação ou aprovação por doze Estados signatários." Os Estatutos entraram em vigor a 28 de Março de 2012, após a ratificação por doze (12) Estados signatários, nos termos do Artigo XV (3).

34. **Doze (12) Estados-membros signatários aos Estatutos ratificaram os Estatutos, nomeadamente:** Argélia, Benin, Egipto, Etiópia, Gana, Libéria, Níger, Nigéria, Sudão, Togo, Tunísia e Zâmbia.

35. **Um (1) Estado-membro,** a Guiné, não sendo Estado inicialmente signatário ratificou os Estatutos.

36. **Os vinte e seis (26) Estados-membros signatários dos Estatutos a seguir mencionados ainda não ratificaram. São:** Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Comores, Congo, Djibuti, Gâmbia, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Quénia, Líbia, Madagáscar, Mali, RCA, República Democrática do Congo, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Tanzânia e Uganda

37. **Os quinze (15) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem aderiram aos Estatutos:** África do Sul, Angola, Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Lesoto, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, RASD, Seychelles, Sudão do Sul e Zimbabwe.

IX. CONVENÇÃO INTER-AFRICANA RELATIVA À CRIAÇÃO DO PROGRAMA AFRICANO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (1975)

38. Esta Convenção responde a necessidade de reforçar a cooperação entre os países africanos na distribuição dos seus recursos humanos com vista a superar a escassez de pessoal especializado em África. Assim, os Chefes de Estado e de Governo Africanos, reunidos em Kampala, Uganda, de 28 de Julho a 01 de Agosto

de 1975, concordaram em criar um Programa Inter-Africano de Cooperação Técnica. O nº 2 do Artigo 28º da Convenção estipula que: "A Convenção entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da recepção do décimo instrumento de ratificação".

39. **Até agora, apenas seis (6) Estados-membros, nomeadamente** Comores, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Mali e Níger **ratificaram a Convenção**.

40. **Vinte e quatro (23) Estados-membros, nomeadamente** Angola, Benin, Burkina Faso, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, República Democrática do Congo, Egipto, Guiné Equatorial, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Madagáscar, RCA, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo, Uganda e Zâmbia **assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**

41. **Os vinte e quatro (24) Estados-membros que se seguem não assinaram nem aderiram à Convenção. São:** África do Sul, Argélia, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Eritreia, Quénia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, RASD, Ruanda, Seychelles, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Tunísia e Zimbabwe.

X. CONVENÇÃO DA OUA PARA ELIMINAÇÃO DO MERCENARISMO EM ÁFRICA (1977)

42. Esta Convenção, que foi aprovada e assinada a 03 de Julho de 1977 em Libreville, Gabão, trata de medidas para eliminar o mercenarismo e superar a grave ameaça que representam para a independência, soberania, integridade territorial e desenvolvimento harmonioso dos Estados-membros. **Entrou em vigor a 22 de Abril de 1985, em aplicação do nº 2 do Artigo 13º que estipula que ela entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo instrumento de ratificação.**

43. **Trinta (30) Estados-membros ratificaram ou aderiram à Convenção. São:** Argélia, Benin, Burkina Faso, Camarões, Congo, Comores, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Mali, Níger, Nigéria, República Democrática do Congo, Ruanda, Senegal, Seyshelles, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbabwe.

44. **Catorze (14) Estados-membros, nomeadamente** Angola, Cabo Verde, Chade, Côte d'Ivoire, Djibuti, Eritreia, Guiné-Bissau, Quénia, Mauritânia, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Somália, Suazilândia e Uganda **assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**

45. **Dez (10) Estados-membros não assinaram nem aderiram à Convenção. São:** África do Sul, Botswana, o Burundi, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, RASD, RCA e Sudão do Sul.

XI. CARTA CULTURAL PARA ÁFRICA (1976)

46. A Carta Cultural, aprovada a 5 de Julho de 1976 nas Maurícias, não exige a assinatura dos Estados-membros. Trata do respeito do direito inalienável dos povos para praticar e desfrutar da sua vida cultural em harmonia com os seus ideais políticos, económicos, sociais, filosóficos e religiosos. Entrou em vigor a 19 de Setembro de 1990 em aplicação do Artigo 34º, que exige a ratificação por dois terços do total de membros da OUA.

47. **Os trinta e quatro (34) Estados-membros a seguir mencionados ratificaram ou aderiram à Carta. São:** Argélia, Angola, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Djibuti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seychelles, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

48. **Os vinte (20) Estados-membros a seguir mencionados não ratificaram nem aderiram à Convenção:** África do Sul, Botswana, Cabo Verde, Comores, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo, Guiné Equatorial, Eritreia, Gâmbia, Lesoto, Libéria, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, São Tomé & Príncipe, RCA, RASD, Sierra Leone, Suazilândia e Sudão do Sul.

XII. CARTA PARA O RENASCIMENTO CULTURAL AFRICANO (2006)

49. A Carta para o Renascimento Cultural Africano foi aprovada pela Conferência em Janeiro de 2006 em Cartum, Sudão. Trata da diversidade, da identidade e do renascimento cultural de África, do desenvolvimento cultural, do uso das línguas africanas, do uso da comunicação social, do papel dos Estados no desenvolvimento cultural e cooperação cultural intra e inter-africana. De acordo com o Artigo 35º, "A presente Carta entra em vigor imediatamente após a recepção pela Comissão da União Africana dos instrumentos de ratificação e adesão de dois terços do total dos Membros." Após a sua entrada em vigor, a presente Carta deve substituir a Carta Cultural para África adoptada em 1976 pelos Chefes de Estado e de Governo da OUA. No entanto, as disposições da Carta Cultural para África inicial devem reger as relações entre as partes à Carta Cultural da África de 1976 e as Partes à presente Carta revista.

50. **Apenas três (3) Estados-membros, nomeadamente:** Mali, Nigéria e Senegal **ratificaram a Carta até ao presente momento.**

51. **Vinte e um (21) Estados-membros, nomeadamente:** Angola, Argélia, Benin, Burkina Faso, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo, Egipto, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Níger, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Togo e Zâmbia **assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Carta.**

52. **A Carta ainda não foi assinada e/ou ratificada pelos trinta (30) Estados-membros que se seguem:** África do Sul, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, RCA, Djibuti, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Quénia, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Ruanda, RASD, Seychelles, Somália, Sudão, Suazilândia, Sudão do Sul, Tanzânia, Tunísia, Uganda e Zimbabwe.

XIII. CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (1981)

53. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que se ocupa da promoção e da protecção dos direitos do homem e dos povos, foi adoptada pela 18ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Junho de 1981 em Nairobi, Quénia. Entrou em vigor a 21 de Outubro de 1986 em aplicação do nº3 do Artigo 63º que exige a ratificação/adesão de uma maioria simples dos Estados-membros para sua entrada em vigor. **Todos os Estados-membros ratificaram a Carta.**

54. **RESERVAS DOS ESTADOS-MEMBROS:**

Zâmbia: apresentou as seguintes reservas:

- **O Nº3 do Artigo 13º deve ser alterado de tal forma que cada indivíduo tenha direito de acesso a qualquer local, serviços ou bens públicos para uso do público em geral;**

- **Artigo 37º – o Secretário-Geral da Organização, em vez do Presidente da Conferência, deve fazer sorteio para determinar a duração do mandato dos membros da Comissão e os Estados que não são signatários da Carta também deve apresentar relatórios à Comissão.**

Egipto: apresentou as seguintes reservas:

- **O Nº3 dos Artigos 8º e 18º – A aplicação do Nº3 dos Artigos 8º e 18º da Carta deve ser à luz da Lei Sharia Islâmica e não em seu demérito;**

- **O Nº1 do Artigo 9º -** O Egipto interpreta este número como sendo aplicável apenas para informações, cuja obtenção é autorizada pelas leis e regulamentos do Egipto.

XIV. CARTA RELATIVA À CRIAÇÃO DO CENTRO AFRICANO PARA O DESENVOLVIMENTO DE FERTILIZANTES (1985)

55. Esta convenção trata da estabilização e melhoria da agricultura através da formação de técnicos, tecnólogos e pessoal relacionado com o fabrico e comercialização de fertilizantes em África. A 42ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 1985 aprovou e assinou a

Carta. Artigo XVIII (1) estipula que: "Esta Convenção entra em vigor, no que diz respeito a todos os Estados que a ratificaram ou a ela aderiram, na data em que os instrumentos de ratificação ou adesão tiverem sido depositados pelo governo anfitrião, bem como pelos governos de pelo menos cinco (5) outros estados. Quaisquer outros Estados-membros da Organização da Unidade Africana tornam-se partes da presente Convenção na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão."

56. **Apenas cinco (5) Estados-membros, nomeadamente** Comores, Etiópia, Gabão, Líbia e Mali **ratificaram a Convenção.**

57. **Vinte e sete (27) Estados-membros, nomeadamente,** Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, República Democrática do Congo, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Madagáscar, Níger, Nigéria, RCA, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **assinaram mas não ratificaram a Convenção.**

58. **Os vinte e dois (22) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem aderiram à Convenção. São:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Cabo Verde, Egipto, Eritreia, Guiné-Bissau Guiné Equatorial, Quénia, Lesoto, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Ruanda, RASD, Seychelles, Sudão do Sul, Tanzânia e Tunísia.

XV. ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO AFRICANO DE REABILITAÇÃO (ARI) (1985)

59. O Instituto Africano de Reabilitação lida com a harmonização dos princípios e das estratégias para a prevenção da deficiência. Contempla também a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, facilitando a formação do pessoal necessário. O Instituto foi criado em conformidade com a Resolução CM/Res.834 (XXXVI), aprovado pelo Conselho de Ministros, na sua Quadragésima Segunda Sessão Ordinária de 17 de Julho de 1985 em Adis Abeba, Etiópia. Por força do Nº 3 do Artigo XVIII do Acordo, o depósito de nove instrumentos de ratificação pelos Estados-membros permite que o Acordo entre em vigor definitivamente. **Assim, o mesmo entrou em vigor a 2 de Dezembro de 1991.**

60. **Vinte e seis (26) Estados-membros ratificaram ou aderiram ao Acordo. São**: Angola, Botswana, Burkina Faso, Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Etiópia, Guiné Conacri, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Quénia, Senegal, Suazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

61. **Catorze (14) Estados-membros, nomeadamente**, Benin, RCA, Comores, Djibuti, Egipto, Gâmbia, Gabão, Gana, Guiné-Bissau, Libéria, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone e Somália **assinaram mas não ratificaram ou aderiram ao acordo.**

62. **Os treze (13) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem ratificaram ou aderiram ao Acordo. São**: África do Sul, Argélia, Burundi, Cabo Verde, Eritreia, Guiné Equatorial, Madagáscar, RASD, Seychelles, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia e Tunísia.

63. **Um (1) Estado-membro**, as Maurícias, **retirou o seu instrumento de ratificação em 1991**.

XVI. TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA (Tratado de Abuja) (1991)

64. O Tratado lida com a integração económica dos Estados-membros e a criação da Comunidade Económica Africana. Foi aprovado e assinado a 3 de Junho de 1991 em Abuja, Nigéria, e **entrou em vigor a 12 de Maio de 1994.**

65. **O Tratado foi ratificado por quarenta e nove (49) Estados-membros.**

66. **Quatro (4) Estados-membros, nomeadamente,** Djibuti, Eritreia, Madagáscar e Somália **assinaram mas não ratificaram o Tratado.**

67. **O Sudão do Sul é o único Estado-membro que não assinou nem aderiu ao Tratado.**

XVII. CONVENÇÃO DE BAMACO SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA A ÁFRICA E CONTROLO DA CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA E GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS NO INTERIOR DA ÁFRICA (1991)

68. A presente Convenção adoptada pela Conferência dos Ministros do Ambiente, em Bamako, Mali, em Janeiro de 1991 e posteriormente aprovada pelo Conselho de Ministros a 1 de Junho de 1991, mediante a resolução CM/Res.1356 (LIV), trata do controlo de resíduos perigosos e a crescente ameaça para a saúde e o ambiente decorrentes da geração, a complexidade e a circulação de tais resíduos. A Convenção recebeu o número de 10 ratificações em Janeiro de 1998 e, consequentemente, entrou em vigor a 22 de Abril de 1998.

69. **Os vinte e quatro (24) Estados-membros a seguir mencionados ratificaram ou aderiram à Convenção. São:** Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Congo, Côte d'Ivoire, Comores, RDC, Etiópia, Egipto, Gabão, Gâmbia, Líbia, Mali, Maurícias, Moçambique, Níger, Senegal, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zimbabwe.

70. **Dezanove (19) Estados-membros**, **nomeadamente:** Angola, Chade, Djibuti, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Mauritânia, Nigéria, República Centro Africana, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Somália, Suazilândia e Zâmbia **assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção**.

71. **Os onze (11) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem aderiram à Convenção.** São: África do Sul, Argélia, Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Guiné Equatorial, Malawi, Namíbia, RASD, Seychelles e Sudão do Sul.

XVIII. CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (1990)

72. A presente Carta ocupa-se da promoção e protecção dos direitos e do bem-estar da criança africana. Foi adoptada pela 26ª Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 1990. Todos os Estados-membros assinaram a Carta, tendo entrado em vigor a 29 de Novembro de 1999, por força do Artigo XLVII (3).

73. **Quarenta e seis (46) Estados-membros ratificaram ou aderiram à Carta, nomeadamente**, África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gabão, Gana, Guiné Conacri, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Sudão, Tanzânia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

74. **Os sete (7) Estados-membros a seguir mencionados assinaram mas não ratificaram a Carta. São**: República Árabe Saharaui Democrática, República Centro Africana, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Somália, Suazilândia e Tunísia.

75. **O Sudão do Sul é o único Estado-membro que não assinou nem aderiu ao Tratado.**

76. **RESERVAS MANIFESTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS:**

Botswana: Não se considera vinculado pelos seguintes artigos:

- **Artigo II – Definição de uma Criança**

Egipto: Não se considera vinculado pelos seguintes Artigos:

- **Artigos XXI (2) - O casamento de crianças e promessa de casamento entre meninas e meninos;**
- **Artigo XXIV – Adopção**
- **Artigo XXX (a-e) – Filhos de mães prisioneiras;**
- **Artigo XLIV – Comunicações; e**
- **Artigo XLV (1) - Investigações realizadas pelo Comité.**

Mauritânia: Não se considera vinculada pelo:

- **Artigo IX – Liberdade de consciência e religião**

Sudão: Não se considera vinculado pelos seguintes artigos:

- **Artigo X - Protecção da privacidade;**
- **Nº6 do Artigo XI - Educação de crianças que engravidam antes de terminar os estudos; e**
- **Nº2 do Artigo XXI - O casamento entre crianças e promessa de casamento entre meninas e meninos.**

XIX. TRATADO AFRICANO SOBRE UMA ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES (TRATADO DE PELINDABA) (1996)

77. O Tratado de Pelindaba, adoptado e aberto à assinatura a 11 de Abril de 1996, no Cairo, Egipto, trata do reforço dos regimes de não proliferação nuclear, da promoção e a cooperação do uso pacífico da energia nuclear e protecção dos Estados Africanos contra possíveis ataques nucleares nos seus territórios. **Nos termos do nº2 do Artigo 18º, o Tratado entrou em vigor a 15 de Julho de 2009,** a data do depósito do vigésimo oitavo instrumento de ratificação.

78. **O Tratado foi ratificado por trinta e cinco (35) Estados-membros, nomeadamente**: África do Sul, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Guiné Equatorial, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Líbia, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Quénia, Ruanda, Senegal, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbabwe.

79. **Dezoito (18) Estados-membros a seguir mencionados assinaram mas não ratificaram o Tratado. São**: Angola, Cabo Verde, Comores, Congo, Djibuti, RDC, Egipto, Eritreia, Libéria, Níger, RASD, República Centro Africana, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Sierra Leone, Somália, Sudão e Uganda.

80. **O Sudão do Sul é o único Estado-membro que não assinou nem aderiu ao Tratado.**

81. **Os Protocolos I, II e III** do Tratado foram também assinados no mesmo dia, a 11 Abril de 1996 pela França, enquanto o Reino Unido e a Irlanda do Norte, a China e os Estados Unidos da América **assinaram apenas os Protocolos I e II**. A Federação Russa **assinou os Protocolos I e II a 5 de Novembro de 1996.**

- A França **ratificou os Protocolos I, II e III**.
- A China e o Reino Unido e a Federação Russa **ratificaram os Protocolos I e II**.

- A Espanha **não assinou nem ratificou o Protocolo III do Tratado**

XX. CARTA AFRICANA DO TRANSPORTE MARÍTIMO (1994)

82. A adopção da Carta Africana do Transporte Marítimo foi motivada pela importância do transporte marítimo na promoção do comércio externo e do desenvolvimento económico em África. É também um factor importante para a integração regional e continental. Foi aprovada na reunião da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes Marítimos, na sua Terceira Sessão, em Adis Abeba, Etiópia, de 13 a 15 Dezembro de 1993 e posteriormente aprovada pelo Conselho de Ministros pela Resolução CM/Res.1520 (LX), adoptada a 11 Junho de 1994. Posteriormente, foi aprovada na Trigésima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Junho de 1994.

83. A Carta não entrou em vigor definitivamente por não ter sido ratificada por dois terços dos Estados-membros. Entretanto, pode-se considerar como tendo entrado em vigor a título provisório, uma vez que recebeu pelo menos 20 (vinte) assinaturas.

84. **Actualmente apenas treze (13) Estados-membros, nomeadamente**, Comores, Egipto, Etiópia, Lesoto, Mali, Maurícias, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Tanzânia, Tunísia e Uganda, **ratificaram a Carta.**

85. **Os vinte e nove (29) Estados-membros a seguir mencionados assinaram mas não ratificaram a Carta. São**: Angola, Argélia, Benin, Burkina Faso, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Quénia, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, República Centro Africana, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo e Zâmbia.

86. **Os doze (12) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem aderiram à Carta.** São: África do Sul, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Eritreia, Mauritânia, RASD, Seychelles, Sudão, Sudão do Sul e Zimbabwe.

XXI. PROTOCOLO RELATIVO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS SOBRE A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (1998)

87. O presente Protocolo cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, com vista a reforçar o regime africano de direitos humanos e foi aprovado pela 34ª Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA a 9 de Junho de 1998, em Ouagadougou, Burkina Faso. **Entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004, 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, em conformidade com o nº 3 do Artigo 34º.**

88. **Os vinte e seis (26) Estados-membros a seguir mencionados ratificaram o Protocolo**: África do Sul, Argélia, Burkina Faso, Burundi, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gabão, Gana, Quénia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi,

Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda.

89. **Os vinte e cinco (25) Estados-membros a seguir mencionados assinaram mas não ratificaram o Protocolo. São**: Angola, Benin, Botswana, Camarões, Chade, Djibuti, RDC, Egipto, Etiópia, Guiné-Bissau, Guiné Conacri, Guiné Equatorial, Libéria, Madagáscar, Namíbia, República Centro Africana, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabwe.

90. **Três (3) Estados-membros, nomeadamente** Cabo Verde e Eritreia e Sudão do Sul **não assinaram nem aderiram ao Protocolo**.

91. **DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS:**

O Artigo 34º do Protocolo [Ratificação] estipula que *"no momento da ratificação do presente Protocolo ou em qualquer momento posterior, o Estado deve fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal de receber casos previstos no Nº3 do Artigo 5º do presente Protocolo. O Tribunal não deve receber qualquer petição nos termos do Nº3 do Artigo 5º envolvendo um Estado que não tenha feito tal declaração." O Nº3 do Artigo 5º determina o seguinte: "O Tribunal poderá conceder às Organizações Não-Governamentais (ONG) envolvidas o estatuto de observador junto da Comissão, assim como às pessoas singulares a fim de intentarem acções directamente junto do Tribunal, em conformidade com o Nº6 do Artigo 34º do presente Protocolo ".*

Os Estados-membros abaixo mencionados apresentaram declarações em conformidade com o Nº6 do Artigo 34º:

Burkina Faso: O Tribunal terá a competência de receber casos de pessoas singulares e ONGs com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Malawi: Aceita a competência do Tribunal de receber casos previstos no Nº 3 do Artigo 5º do Protocolo.

Mali: Aceita a competência do Tribunal de receber casos previstos no Nº 3 do Artigo 5º do Protocolo.

Tanzânia: O Tribunal poderá conceder a Organizações Não-Governamentais (ONG) o estatuto de observador junto da Comissão, bem como a pessoas singulares para instituírem casos directamente junto do Tribunal, em conformidade com o Nº 6 do Artigo 34º do presente Protocolo. No entanto, sem prejuízo do disposto no Nº 3 do Artigo 5º do referido Protocolo, o direito em causa só pode ser concedido a essas ONGs e pessoas singulares, após terem sido esgotados

todos os recursos internos e em cumprimento com a Constituição da República Unida da Tanzânia.

Gana: Aceita a competência do Tribunal de Justiça de receber os casos contra a República do Gana ao abrigo do Artigo do Nº 3 do Artigo 5º do Protocolo.

XXII. CONVENÇÃO DA OUA SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO TERRORISMO (1999)

92. A 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Julho de 1999 em Argel (Argélia), tendo em conta os objectivos e princípios da Carta da OUA e os Tratados internacionais pertinentes, adoptou esta Convenção para combater e eliminar todas as formas de terrorismo e crime organizado. A Convenção visa reforçar a cooperação entre os Estados-membros para prevenir e combater o terrorismo, que viola e afecta os direitos humanos, a liberdade e a segurança, através da desestabilização socioeconómica dos Estados. **A Convenção entrou em vigor a 6 de Dezembro de 2002, 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, em conformidade com o Artigo 20º da mesma.**

93. **Os quarenta (40) países a seguir mencionados ratificaram a Convenção. São**: África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné Conacri, Guiné Equatorial, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Quénia, Ruanda, RASD, Senegal, Seychelles, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda.

94. **A Convenção foi assinada pelos seguintes 12 (doze) Estados-membros mas que ainda não a ratificaram ou aderiram**: Botswana, Camarões, RCA, Côte d'Ivoire, RDC, Libéria, Namíbia, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Somália, Suazilândia e Zâmbia.

95. **O Sudão do Sul e Zimbabwe são os únicos Estados-membros que não assinaram nem aderiram à Convenção**.

96. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS:**

Maurícias: apresentou a seguinte reserva:

- **O Nº2 do Artigo 22º - Os litígios que surgirem entre as Maurícias e qualquer outro Estado Parte relativamente à interpretação ou aplicação da Convenção podem, não sendo possível outra solução amigável, ser encaminhados para o Tribunal Internacional de Justiça.**

Moçambique: apresentou a seguinte reserva:

- **Artigo 8º - Em conformidade com o Nº3 do Artigo 103º da sua Constituição, Moçambique não deverá extraditar cidadãos nacionais do seu território.**

Tunísia: apresentou a seguinte reserva:

- **Nº2 do Artigo 22º - Os litígios que surgirem entre a Tunísia e qualquer outro Estado Parte relativamente à interpretação ou aplicação da Convenção podem, não sendo possível outra solução amigável, ser encaminhados para o Tribunal Internacional de Justiça, com o consentimento de todas as partes envolvidas.**

África do Sul: apresentou a seguinte reserva:

- **Nº 2 do Artigo 8º -** A extradição não será concedida se o Ministro da Justiça considerar que por motivos de género, raça, religião, nacionalidade ou opinião política, a pessoa em causa será processada, punida ou prejudicada no seu julgamento por um Estado estrangeiro; a extradição não será concedida também se a punição para o crime pelo qual é solicitada a extradição for a pena de morte e não tiverem sido tomadas providências no caso específico de que não será aplicada a pena de morte.

XXIII. ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA (2000)

97. O Acto Constitutivo da União Africana foi elaborado em conformidade com a Declaração de Sirte, adoptada pela Quarta Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Sirte, Líbia, a 9 de Setembro de 1999. Tem como objectivo estabelecer um novo quadro institucional de coordenação e cooperação entre os Estados-membros e reforçar a integração política e económica do continente, através da criação da União Africana.

98. O Acto Constitutivo foi adoptado pela Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000.

99. **Todos os Estados-membros assinaram e ratificaram o Acto Constitutivo** e os respectivos instrumentos de ratificação foram depositados junto da Comissão; a República do Sudão do Sul, sendo o 54º Estado-membro da União Africana, desde 15 de Agosto de 2011.

100. **Em conformidade com o Artigo 28º, o Acto Constitutivo entrou em vigor a 26 de Maio de 2001.**

XXIV. PROTOCOLO AO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA RELATIVO AO PARLAMENTO PANAFRICANO (2001)

101. A Quinta Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adoptou o Protocolo a 2 de Março de 2001 em Sirte, na Líbia. Este Protocolo cria o Parlamento Pan-Africano, uma das instituições previstas tanto no âmbito do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, como no Acto Constitutivo da União Africana. **Nos termos do Artigo 22º, este Protocolo entrou em vigor a 14 de Dezembro de 2003.**

102. **Os quarenta e sete (47) Estados-membros a seguir mencionados ratificaram o Protocolo. São**: África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Congo, Comores, Djibuti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Malawi, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, Ruanda, RASD, República Centro Africana, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

103. **O Protocolo foi assinado mas não ratificado ou aderido pelos seguintes cinco (5) Estados-membros:** Côte d'Ivoire, RDC, Guiné, São Tomé e Príncipe e Somália.

104. **A Eritreia e o Sudão do Sul são os únicos Estados-membros que não assinaram nem aderiram ao Protocolo.**

XXV. A CONVENÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DE ENERGIA (2001)

105. A necessidade de lidar com a escassez de energia em muitos países africanos, apesar do grande potencial energético, o que tem dificultado o seu desenvolvimento industrial, constituíram a base para a adopção da presente Convenção pela 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo reunidos em Lusaka, Zâmbia, a 11 de Julho de 2001. Assim, a Convenção irá promover a investigação, cooperação e desenvolvimento, integração e harmonização de programas, bem como a mobilização de recursos para projectos conjuntos. De acordo com o Nº 2 do Artigo 27º, **a Convenção entrou em vigor a 13 de Dezembro de 2006.**

106. **Os trinta (30) Estados-membros a seguir designados ratificaram a Convenção. São:** Angola, Argélia, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Egipto, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Gana, Quénia, Líbia, Mali, Maurícia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, RASD, Senegal, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbabwe.

107. **Dezassete (17) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Benin, Chade, Djibuti, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Madagáscar, República Centro Africana, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Somália, Suazilândia e Uganda, **assinaram mas não ratificaram a Convenção**.

108. **Os sete (7) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem aderiram à Convenção. São**: Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Malawi, Mauritânia, Seychelles e Sudão do Sul.

XXVI. PROTOCOLO RELATIVO À CRIAÇÃO DO CONSELHO DE PAZ E SEGURANÇA DA UNIÃO AFRICANA (2002)

109. O presente Protocolo foi adoptado pela 1ª Sessão Ordinária da Conferência da União que foi realizada em Durban, África do Sul, de 9 a 10 de Julho de 2002 e **entrou em vigor a 26 de Dezembro de 2003.**

110. **Quarenta e sete (47) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, RASD, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe, **ratificaram o Protocolo.**

111. **Os seis (6) Estados-membros a seguir mencionados assinaram mas não ratificaram ou aderiram ao Protocolo São**: Cabo Verde, Libéria, Seychelles, República Centro Africana, República Democrática do Congo e Somália.

112. **O Sudão do Sul é o único Estado-membro que não assinou nem aderiu ao Protocolo.**

113. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS:**

Egipto: Apresentou a seguinte reserva:

- **O Nº1 do Artigo 7º (r): Respeita esta disposição, se, na sua opinião, não estiver em violação das suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas.**

XXVII. CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO (2003)

114. A Segunda Sessão Ordinária da Conferência da União realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, adoptou a presente Convenção, que trata de prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no continente através da cooperação entre os Estados Partes e da criação de condições propícias para a promoção da transparência e responsabilidade na gestão dos assuntos públicos.

Nos termos do Nº2 do Artigo XXIII, a Convenção entrou em vigor a 5 de Agosto de 2006.

115. **Trinta e três (33) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, o Burundi, Comoros, Congo, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Tanzânia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **ratificaram a Convenção**.

116. **Quinze (15) Estados-membros, nomeadamente**, Angola, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Djibuti, Eritreia, Guiné Equatorial, Mauritânia, Maurícias, R.A.S.D, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Somália, Sudão e Suazilândia **assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**

117. **Os seis (6) Estados-membros a seguir mencionados não assinaram nem aderiram à Convenção. São**: Botswana, Cabo Verde, Egipto, República Centro Africana, Sudão do Sul e Tunísia.

118. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS**

<u>África do Sul:</u> Apresentou as seguintes designações /reservas/ declarações interpretativas:

Designações:

- **Artigo 20º: O Director Geral do Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional está designado como a Autoridade Nacional autorizada para fazer ou receber pedidos de auxílio judiciário mútuo nos termos do Artigo 20º.**

Declarações Interpretativas:

- **Alínea d) do Nº1 do Artigo 13º: A Jurisdição dos Estados Partes prevista no presente Artigo será aplicada e reconhecida de acordo com os princípios gerais do direito internacional e o direito interno sul-africano aplicável.**

Reservas:

- **O Nº2 do Artigo 15º: O presente Artigo será aplicado em conformidade com a lei Sul-africana. Assim, um crime não é automaticamente considerado passível de extradição;**

- **Artigo 21º: Este Artigo será aplicado de acordo com o Artigo 14º do Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral contra a Corrupção;**

- **Artigo 25º (3): Não será vinculado por uma emenda à Convenção, até que tenha sido aprovado pelo executivo e pelas autoridades parlamentares nacionais, em conformidade com a Constituição da África do Sul (1996).**

XXVIII. PROTOCOLO RELATIVO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS SOBRE OS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA (2003)

119. Este Protocolo, adoptado pela Segunda Sessão Ordinária da Conferência da União, realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, identifica e aborda especificamente as diversas formas de discriminação contra a mulher e estipula medidas para garantir a promoção, protecção e exercício dos direitos da mulher africana. **Nos termos do Nº1 do Artigo XXIX, este Protocolo entrou em vigor a 25 de Novembro de 2005, 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.**

120. **Trinta e dois (32) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Angola, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Comores, Côte d'Ivoire, Djibuti, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, R.D. Congo, Quénia, Ruanda, Senegal, Seychelles, Tanzânia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **ratificaram ou aderiram ao Protocolo**.

121. **Dezoito (18) Estados-membros, nomeadamente**, Argélia, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Eritreia, Etiópia, Guiné, Madagáscar, Maurícias, Níger, RASD, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, RCA, Somália, Sudão e Suazilândia **assinaram mas não ratificaram o Protocolo.**

122. **Quatro (4) Os Estados-membros, nomeadamente**, Botswana, Egipto, Sudão do Sul e Tunísia, **não assinaram nem aderiram ao Protocolo**.

123. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS**

O Rwanda apresentou a reserva da alínea c) do Nº 2 do Artigo 14º.

África do Sul apresentou as seguintes reservas/declarações interpretativas:

Reservas:

- **A alínea j) do Artigo 4º: não se aplica na República da África do Sul uma vez que a pena de morte foi abolida.**

- **A alínea d) do Artigo 6º: A África do Sul não se considera vinculada por este Artigo, segundo o qual, o casamento tem que ser lavrado por escrito e registado em conformidade com a legislação nacional para que seja legalmente reconhecido.**

- **A alínea h) do Artigo 6º: A África do Sul manifesta uma reserva em relação a este Artigo, que subjugou os direitos iguais dos homens e mulheres com relação à nacionalidade dos seus filhos à legislação nacional e aos interesses de segurança nacional, com o fundamento de que pode retirar os direitos inerentes de cidadania e nacionalidade dos filhos**.

Declarações interpretativas:

- **A alínea f) do Artigo 1º: A definição de "discriminação contra a mulher" no Protocolo tem o mesmo significado e âmbito tal como previsto e interpretado pela Constituição da África do Sul de tempos a tempos.**

- **Artigo 31º: A Carta Sul-africana dos Direitos não deve ser interpretada como se concedesse uma protecção menos favorável aos direitos humanos do que o Protocolo, que não prevê expressamente essas limitações.**

Uganda: apresentou a seguinte reserva:

- **A alínea a) do Nº1 do Artigo 14º: Em relação ao direito da mulher de controlar a sua fertilidade interpreta-se como significando que a mulher tem todo o direito de controlar a sua fertilidade, independentemente do seu estado civil.**

- **A alínea c) do nº2 do Artigo 14º: interpretado de uma forma que confere a uma pessoa o direito ao aborto ou a obrigar um Estado Parte dar acesso ao mesmo. O Estado não está vinculado por esta cláusula a menos que seja permitido pela legislação nacional que prevê expressamente o aborto.**

Quénia: apresentou as seguintes reservas:

- **"O Governo da República do Quénia não se considera vinculado com o disposto no Nº3 do Artigo 10º e na alínea c) do Nº2 do Artigo 14º que é incompatível com as disposições jurídicas do Quénia relativas à saúde e aos direitos reprodutivos."**

XXIX. PROTOCOLO SOBRE ALTERAÇÕES AO ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA (2003)

124. A Segunda Sessão Ordinária da Conferência da União realizada em Julho de 2003 em Maputo, Moçambique, adoptou este Protocolo que contém modificações fundamentais atinentes ao Acto Constitutivo da União Africana. O Artigo XIII estipula que: “O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o

depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de dois terços dos Estados-membros".

125. **Vinte e sete (27) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Benin, Burkina Faso, Burundi, Chade, Comores, Egipto, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Quénia, Ruanda, RASD, RCA, Senegal, Tanzânia e Togo **ratificaram o Protocolo.**

126. **Vinte e dois (22) Estados-membros, nomeadamente**, Angola, Argélia, Camarões, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Congo, Djibuti, Eritreia, Madagáscar, Maurícias, Namíbia, Nigéria, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **assinaram o Protocolo**.

127. **Cinco (5) Estados-membros, nomeadamente,** Botswana, Etiópia, Malawi, Seychelles e Sudão do Sul **não assinaram nem aderiram ao Protocolo**.

XXX. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA (2003)

128. O presente Protocolo trata da composição, funções, competências e outras questões atinentes ao Tribunal de Justiça da União Africana. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana adoptaram o Protocolo em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003. Nos termos do Artigo 60º, o Protocolo entrou em vigor a 11 de Fevereiro de 2009, 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação. No entanto, recorde-se que a Conferência da União decidiu fundir o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, com o Tribunal de Justiça da União Africana e, portanto, foi adoptado um Protocolo sobre a fusão dos dois Tribunais em Sharm El-Sheikh, no Egipto, em Julho de 2008 (ver parágrafos 127-129).

129. **Dezasseis (16) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Argélia, Comores, Egipto, Gabão, Gâmbia, Lesoto, Líbia, Maurícias, Mali, Moçambique, Níger, Ruanda, Sudão, Tanzânia, Tunísia **ratificaram o Protocolo**.

130. **Trinta (30) Estados-membros, nomeadamente**, Angola, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, Djibuti, Etiópia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné Conacri, Guiné Equatorial, Quénia, Libéria, Madagáscar, Namíbia, Nigéria, República Centro Africana, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe, **assinaram o Protocolo**.

131. **Oito (8) Estados-membros, nomeadamente**, Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Malawi, Mauritânia, RASD, Seychelles e Sudão do Sul **não assinaram nem aderiram ao Protocolo**.

XXXI. PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DIREITOS DO HOMEM (2008)

132. O Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem foi adoptado pela Conferência da União em Julho de 2008, em Sharm El-Sheikh, no Egipto. O Protocolo funde as duas instituições num único Tribunal, sendo o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana. Nos termos do Artigo 9º, "o Protocolo e os Estatutos a ele anexos entram em vigor 30 (trinta) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 15 (quinze) Estados-membros". Aquando da sua entrada em vigor, o presente Protocolo e os Estatutos a ele anexos, substituirão o Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptada a 10 de Junho de 1998 e que entrou em vigor em Janeiro de 2004 e do Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2003 e que entrou em vigor em Fevereiro de 2009.

133. **Apenas três (3) Estados-membros, nomeadamente**, Burkina Faso, Líbia e Mali **até agora ratificaram o Protocolo.**

134. **Os vinte e quatro (24) Estados-membros, nomeadamente,** Angola, Argélia, Benin, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Moçambique, Níger, Nigéria, República Democrática do Congo, RASD, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Tanzânia, Togo e Zâmbia, **assinaram o Protocolo**.

135. **Os vinte e sete (27) Estados-membros a seguir mencionados ainda não assinaram e/ou ratificaram o Protocolo. São:** África do Sul, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Comores, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Guiné Equatorial, Madagáscar, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Namíbia, Quénia, República Centro Africana, Ruanda, Seychelles, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Suazilândia, Tunísia, Uganda e Zimbabwe.

XXXII. PROTOCOLO RELATIVO À CONVENÇÃO DA OUA SOBRE PREVENÇÃO E COMBATE AO TERRORISMO (2004)

136. O presente Protocolo foi adoptado a 8 de Julho de 2004 pela Terceira Sessão Ordinária da Conferência em Addis Abeba, com o objectivo de impulsionar a aplicação efectiva da Convenção e dar cumprimento à alínea d) do Artigo 3º do Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, sobre a necessidade de coordenar e harmonizar os esforços continentais na prevenção e no combate ao terrorismo em todas as suas formas, bem como a aplicação de outros instrumentos internacionais pertinentes.

137. **Doze (12) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Argélia, Burundi, Etiópia, Gabão, Guiné, Líbia, Mali, Moçambique, Níger, Ruanda e Tunísia, **ratificaram o Protocolo até agora**.

138. **Trinta e dois (32) Estados-membros, nomeadamente**, Angola, Benin, Burkina Faso, Camarões, RCA, Chade, Comores, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Congo, Djibuti, Eritreia, RDC, Guiné Equatorial, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Quénia, Libéria, Madagáscar, Nigéria, RASD, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Uganda e Zâmbia, **assinaram o Protocolo**.

139. **Dez (10) Estados-membros, nomeadamente,** Botswana, Egipto, Lesoto, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Namíbia, Seychelles, Sudão do Sul e Zimbabwe, **não assinaram nem aderiram ao Protocolo.**

140. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS**

<u>África do Sul:</u> apresentou as seguintes declarações interpretativas:

- **A alínea e) do Nº1 do Artigo 3º: "O Governo da República da África do Sul não é signatário da Convenção da União Africana para a Eliminação do Mercenarismo em África e refere que esta é uma Convenção que a Conferência da União reconheceu que merece ser revista. Entretanto, o Governo da República da África do Sul interpreta e aplica a alínea e) do Nº1 do Artigo 3º em conformidade com a legislação da República da África do Sul aplicável ao mercenarismo, que proíbe o recrutamento, uso, treinamento, ou envolvimento em qualquer actividade mercenária";**

- **Artigo 8º: "O Governo da República da África do Sul aplica as disposições do Artigo 8º do Protocolo, em conformidade com as obrigações impostas sobre os Estados Partes no Artigo 8º da Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo".**

XXXIII. PACTO DE NÃO-AGRESSÃO E DE DEFESA COMUM DA UNIÃO AFRICANA (2005)

141. O Pacto foi adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana em Janeiro de 2005 em Abuja, Nigéria, para dar resposta às ameaças à paz, segurança e estabilidade no continente e assegurar o bem-estar dos povos africanos. **O Pacto entrou em vigor a 18 de Dezembro de 2009, 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação.**

142. **Dezoito (18) Estados-membros, nomeadamente**, Argélia, Burkina Faso, Chade, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Líbia, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Ruanda, RASD, Senegal e Togo, **ratificaram o Pacto até agora**.

143. **Trinta e quatro (34) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Angola, Benin, Burundi, Camarões, Comores, Côte d'Ivoire, Djibuti, Eritreia, Guiné Equatorial, Etiópia, Libéria, Madagáscar, Namíbia, Nigéria, Quénia, República Centro Africana, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Somália, Sudão, Tunísia e Zimbabwe, **assinaram o Pacto**.

144. **Doze (12) Estados-membros, nomeadamente,** Botswana, Cabo Verde, Egipto, Lesoto, Malawi, Maurícias, Seychelles, Suazilândia, Sudão do Sul, Tanzânia, Uganda e Zâmbia **não assinaram nem aderiram ao Pacto.**

XXXIV. CARTA DA JUVENTUDE AFRICANA (2006)

145. A Carta foi adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana a 2 de Julho de 2006, em Banjul, Gâmbia, para criar um quadro político e jurídico para a capacitação da juventude a nível nacional e continental. Ao abrigo do Nº1 do Artigo 30º, a **Carta entrou em vigor a 8 de Agosto de 2009.**

146. **Vinte e nove (29) Estados-membros, nomeadamente:** África do Sul, Angola, Burkina Faso, Cabo Verde, Camarões, Côte d'Ivoire, Djibuti, Gabão, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seychelles, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **já ratificaram a Carta**.

147. **Dezanove (19) Estados-membros, nomeadamente,** Argélia, Benin, Burundi, Chade, Comores, Congo, Egipto, Etiópia, Gana, Guiné Equatorial, Quénia, Libéria, RASD, República Democrática do Congo, República Centro Africana, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, Sudão e Tanzânia **assinaram a Carta**.

148. **Seis (6) Estados-membros, nomeadamente:** Botswana, Eritreia, Madagáscar, Somália, Sudão do Sul e Suazilândia **não assinaram nem aderiram à Carta**.

XXXV. CARTA AFRICANA SOBRE DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E GOVERNAÇÃO (2007)

149. A Carta foi adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana a 30 de Janeiro de 2007 em Adis Abeba, Etiópia, com vista a incutir uma cultura de democracia, eleições e boa governação a nível nacional e continental, para reunir as declarações e decisões anteriormente adoptadas nesta matéria. **A Carta entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 2012, trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, ao abrigo do Artigo 48º.**

150. **Dezasseis (16) Estados-membros, nomeadamente:** África do Sul, Burkina Faso, Camarões, Chade, Etiópia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Lesoto, Mauritânia, Níger, Nigéria, Rwanda, Sierra Leone, Togo e Zâmbia **ratificaram a Carta até agora.**

151. **Vinte e Cinco (25) Estados-membros, nomeadamente:** Angola, Benin, Cabo Verde Burundi, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Quénia, Libéria, Mali, Maurícia, Moçambique, Namíbia, RASD, República Centro Africana, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Suazilândia e Uganda **assinaram a Carta**.

152. **Treze (13) Estados-membros, nomeadamente:** Argélia, Botswana, Egipto, Eritreia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Seychelles, Somália, Sudão do Sul, Tanzânia, Tunísia e Zimbabwe **não assinaram nem ratificaram a Carta**.

XXXVI. ESTATUTO DA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL – AUCIL (2009)

153. Este Estatuto foi adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana a 4 de Fevereiro de 2009 em Adis Abeba, Etiópia, para actuar como um órgão consultivo independente da União, principalmente no domínio da codificação das leis da União e no desenvolvimento progressivo do direito internacional em África. Nos termos do seu Artigo 2º, o Estatuto é criado em conformidade com as disposições do nº2 do Artigo 5º do Acto Constitutivo. **Nos termos do seu Artigo 27º, o Estatuto não exige a assinatura nem ratificação e entrou em vigor após a sua adopção pela Conferência na a 4 de Fevereiro de 2009**.

XXXVII. CARTA AFRICANA DAS ESTATÍSTICAS (2009)

154. A Carta foi adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana a 4 de Fevereiro de 2009 em Adis Abeba, Etiópia, com o objectivo de providenciar um quadro jurídico comum para o desenvolvimento da estatística no continente africano. Nos termos do seu Artigo 15º, a Carta entra em vigor 30 (trinta) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação de 15 (quinze) Estados-membros.

155. **Apenas quatro (4) Estados-membros, nomeadamente** as Ilhas Maurícias, Mali, Moçambique e Níger **ratificaram a Carta até agora.**

156. **Vinte e três (23) Estados-membros, nomeadamente:** Angola**,** Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, RD Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Malawi, Quénia, Rwanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Tanzânia, Togo e Zâmbia, **assinaram a Carta até agora**.

157. **Os vinte e sete (27) Estados-membros a seguir mencionados ainda não assinaram e/ou ratificaram a Carta. São**: África do Sul, Argélia, Botswana, Burundi, Camarões, Chade, Djibuti, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Mauritânia, Namíbia, Nigéria, República Centro Africana, RASD, Seychelles, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Suazilândia, Tunísia, Uganda e Zimbabwe.

XXXVIII. PROTOCOLO RELATIVO AO BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO (2009)

158. O Protocolo foi adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana em Adis Abeba, Etiópia. O Banco Africano de Investimento, que é uma das instituições financeiras previstas no Acto Constitutivo, é um órgão importante da União. Entre outros aspectos, o Banco promoverá a integração económica e o desenvolvimento através do investimento em projectos de desenvolvimento em consonância com os objectivos da União. Nos termos do Artigo 10º, o Protocolo e o Estatuto em anexo entram em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação.

159. **Apenas dois (2) Estado-membro, a saber,** a Líbia e o Congo, **ratificaram o Protocolo.**

160. **Dezassete (17) Estados-membros, nomeadamente** Angola, Benin, Burkina Faso, Comores, Côte d'Ivoire, RD Congo, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Níger, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Togo e Zâmbia, **assinaram o Protocolo até agora**.

161. **Trinta e cinco (35) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Argélia, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Guiné Equatorial, Quénia, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, República Centro Africana, Rwanda, RASD, Seychelles, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Tunísia, Uganda e Zimbabwe **não assinaram nem ratificaram o Protocolo**.

XXXIX. CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA PARA A PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS DESLOCADOS INTERNOS EM ÁFRICA (CONVENÇÃO DE KAMPALA) (2009)

162. A Convenção foi adoptada pela Cimeira Especial da Conferência da União Africana a 23 de Outubro de 2009 em Kampala, Uganda. A Convenção trata principalmente da promoção e reforço das medidas nacionais e regionais para impedir ou atenuar, proibir e eliminar as causas principais da deslocação interna, assim como proporcionar soluções duradouras. Nos termos do Artigo 17º, a Convenção entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão de quinze (15) Estados-membros.

163. **Apenas treze (13) Estados-membros, nomeadamente,** Benin, República Centro Africana, Chade, Gabão, Gâmbia, Guiné-Bissau, Lesoto, Níger, Nigéria, Uganda, Sierra Leone, Togo e Zâmbia **ratificaram a Convenção até agora.**

164. **Vinte e quatro (24) Estados-membros, nomeadamente,** Angola, Burkina Faso, Burundi, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Eritreia, República Democrática do Congo, Djibuti, Guiné, Guiné Equatorial., Etiópia, Gana, Libéria, Mali, Moçambique,

Namíbia, Rwanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Senegal, Somália, Tanzânia e Zimbabwe **assinaram a Convenção**.

165. **Ainda não assinaram e/ou ratificaram os dezassete (17) Estados-membros seguintes**: África do Sul, Argélia, Botswana, Camarões, Cabo Verde, Egipto, Quénia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Seychelles, Sudão, Sudão do Sul, Suazilândia e Tunísia.

XL. ESTATUTOS DA COMISSÃO AFRICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (versão revista) (2009)

166. Os Estatutos foram adoptados por uma Reunião de Plenipotenciários em Dakar, Senegal, a 16 de Dezembro de 2009. Estes novos Estatutos implementam a Decisão EX.CL/Dec.359 (XI) do Conselho Executivo que, entre outros aspectos, atribui à Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC) as funções de "Agência de Execução" para a implementação da Decisão de Yamoussoukro sobre a Liberalização dos Transportes Aéreos em África. **Nos termos do Nº4 do Artigo 19º, os Estatutos entraram em vigor provisoriamente a 11 de Maio de 2010 após a sua assinatura por quinze Estados Africanos e entram em vigor definitivamente após a sua ratificação por 15 (quinze) Estados Africanos**. Após a sua entrada em vigor, estes Estatuto substituem os Estatutos da CAFAC de 1969, aprovados a 17 de Janeiro de 1969.

167. **Apenas um (1) Estado-Membro**, ou seja, o Mali, até agora que ratificou o protocolo.

168. **Até agora, trinta e um (31) Estados-membros, nomeadamente**, África do Sul, Angola, Benin, Burkina Faso, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, Egipto, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mauritânia, Namíbia, Níger, Nigéria, República Centro Africana, Ruanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **assinaram a Convenção**.

169. **Ainda não assinaram e/ou ratificaram os seguintes vinte e dois (22) Estados-membros:** Argélia, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, República Democrática do Congo, Djibuti, Guiné Equatorial, Eritreia, Quénia, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Moçambique, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Sudão do Sul, Suazilândia e Tunísia.

XLI. CARTA AFRICANA REVISTA SOBRE O TRANSPORTE MARÍTIMO (2010)

170. A Carta foi aprovada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana a 26 de Julho de 2010 em Kampala, Uganda. A Carta Africana do Transporte Marítimo Revista, visa reforçar a cooperação entre os Estados Partes no transporte marítimo, navegação nas águas interiores, portos e actividades conexas e tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados Partes, organizações regionais e internacionais. Nos

termos do Artigo 49º, a Carta entra em vigor 30 (trinta) dias após o depósito de (15) quinze instrumentos de ratificação. A partir da sua entrada em vigor, a presente Carta substitui a Carta Africana do Transporte Marítimo de 1994.

171. **Até a data, onze (11) Estados-membros, nomeadamente: África do Sul, Angola, Benin, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Moçambique, Níger, Sierra Leone e o Togo assinaram a presente Carta**.

172. **Ainda está por ser assinada e/ou ratificada pelos restantes quarenta e três (43) Estados-membros seguintes**: Argélia, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comoros, Congo, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Namíbia, Nigéria, República Centro Africana, Quénia, RASD, Rwanda, República Democrática do Congo, São Tome e Príncipe, Senegal, Seychelles, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

XLII. CARTA AFRICANA SOBRE OS VALORES E PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO PÚBLICA (2011)

173. A Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública foi adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Africana, em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2011. A Carta visa promover os princípios e valores da função e administração pública, melhorando o compromisso político dos Estados-membros para reforçar o profissionalismo e a ética na função pública, bem como encorajar os esforços dos Estados-membros na modernização da administração e reforço da capacidade para a melhoria da função pública no continente. Nos termos do Artigo 30º, a Carta entra em vigor 30 (trinta) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 15 (quinze) Estados-membros.

174. **O Quénia e Maurícias são os únicos Estados-membros que até agora ratificaram a presente Carta**.

175. **Dezassete (17) Estados-membros, nomeadamente:** Angola, Benin, Burundi, Congo, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Moçambique, Namíbia, Nigéria, RASD, Senegal, Sierra Leone, Togo e Zâmbia, **assinaram até agora a Carta.**

176. **Ainda estão por assinar e/ou ratificar os seguintes trinta e cinco (35) Estados-membros**: África do Sul, Argélia, Botswana, Burkina Faso, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comoros, Congo, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Níger, República Centro Africana, Rwanda, República Democrática do Congo, São Tome e Príncipe, Seychelles, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

XLIII. RESULTADO DA REUNIÃO DOS MINISTROS DA JUSTIÇA/PROCURADORES-GERAIS, REALIZADA EM KIGALI, RUANDA EM 2008

177. O Conselho Executivo na sua 14ª Sessão Ordinária adoptou as recomendações dos Ministros da Justiça/Procuradores-gerais, e entre outras, os Estados-membros devem:

- Identificar as questões de fundo que frequentemente atrasam ou impedem a ratificação dos Tratados da OUA/UA por alguns Estados-membros;

- Desenvolver políticas e estratégias nacionais destinadas a abordar estas questões e renovar o seu compromisso de respeitar e implementar as obrigações internacionais consagradas nos tratados da OUA/UA aos quais são signatários, ratificando-os o mais rapidamente possível e adoptando as medidas legislativas e administrativas necessárias para a sua aplicação a nível nacional;

- Rever, numa base contínua e periódica, os tratados da OUA/UA que ainda não tenham sido assinados e autorizar os seus funcionários designados e os Representantes a assiná-los como um passo preliminar para a sua ratificação e abordar os factores que fazem atrasar ou impedem a ratificação desses tratados que já assinaram, bem como a adesão aos Tratados já em vigor;

- Autorizar a Comissão a criar um Comité de Peritos para a Ratificação dos Tratados da OUA/UA, com o mandato de rever sistematicamente as posições dos Estados-membros da UA sobre a ratificação e adesão aos Tratados da OUA/UA numa base periódica, monitorizar o processo de ratificação e observância dos tratados e fazer recomendação sobre os mesmos aos Órgãos Deliberativos da UA;

- Estabelecer quadros institucionais nos Estados-membros para acelerar o processo de ratificação, bem como para garantir a incorporação nas legislações nacionais e implementação dos tratados;

- Determinar funções apropriadas que os Órgãos da UA, em particular o Parlamento Pan-Africano, a Comissão, os Comités Técnicos Especializados e o Conselho Económico, Social e Cultural, podem desempenhar nas campanhas de promoção e sensibilização para a ratificação dos tratados da OUA/UA.

E. CONCLUSSÕES E RECOMENDAÇÕES:

178. Em face do exposto, a Comissão apresenta as seguintes recomendações para a Análise do Conselho Executivo:

- Os Estados-membros devem dar prioridade e acelerar a assinatura e ratificação/adesão dos Tratados da OUA/UA;

- Os Estados-membros devem garantir o cumprimento das recomendações dos órgãos políticos e a iniciarem o processo de ratificação dos novos tratados dentro do prazo de um (1) ano após a sua aprovação, de acordo com a Decisão EX.CL/Dec. 459 (XIV) do Conselho Executivo, relativa à situação da assinatura e ratificação dos Tratados da OUA/UA e Harmonização dos Procedimentos de Ratificação, aprovada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2009;

- O Parlamento Pan-africano deve continuar com a advocacia e sensibilização dos Estados-membros de modo a acelerar o processo de ratificação/adesão aos Tratados da OUA/UA;

- A Comissão e os seus escritórios em todo o continente, bem como todos os outros órgãos relevantes da União, devem auxiliar no processo de promoção da assinatura, ratificação e/ou adesão, bem como criar consciência sobre os tratados da OUA/UA;

- Adoptar as modalidades para o estabelecimento de um Subcomité do Conselho Executivo sobre os Desafios de Ratificação/Adesão e implementação dos Tratados da OUA/UA, conforme anexo ao presente Relatório, em implementação das recomendações da reunião dos Ministros da Justiça/Procuradores-gerais, realizada em Kigali, Ruanda e aprovado pela 14ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo e pela 12ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Janeiro/Fevereiro de 2009.

ANEXO: LISTA DE TRATADOS OUA/UA E SEUS ESTATUTOS

Tratados que entraram em vigor definitivamente (27 tratados)	Entrada em Vigor	Nº de Estados Partes
1. Convenção Geral sobre Privilégio e Imunidades da Organização da Unidade Africana	Outubro de 1965	36
2. Protocolo Adicional à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades *	Respectiva Data do depósito	7
3. Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (1968)	Junho de 1969	30
4. Estatutos Da Comissão Africana De Aviação Civil – Constituição	Março de 1972	44
5. Convenção da OUA que Regula Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados em África	Junho de 1974	45
6. Convenção da OUA para a Eliminação do Mercenarismo em África	Abril de 1985	30
7. Carta Cultural para África *	Setembro de 1990	34
8. Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos	Outubro de 1986	53
9. Acordo para a Criação do Instituto Africano de Reabilitação (ARI)	Dezembro 1991	26
10. Tratado que Institui a Comunidade Económica Africana	Maio de 1994	49
11. Convenção de Bamaco sobre o Banimento de Importação e Circulação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos dentro da África	Abril de 1998	24
12. Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança	Nov. 1999	46
13. Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos Relativa à Criação do Tribunal Africano sobre os Direitos Humanos e dos Povos	Janeiro de 2004	26
14. Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo	Dezembro de 2002	40

15. Acto Constitutivo da União Africana	Maio de 2001	54
16. Protocolo ao Tratado que Institui a Comunidade Económica Africana Relativo ao Parlamento Pan-Africano	Dezembro de 2003	47
17. Convenção da Comissão Africana de Energia	Dezembro de 2006	30
18. Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana	Dezembro de 2003	47
19. Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção	Agosto de 2006	33
20. Protocolo Relativo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África	Novembro de 2005	32
21. Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana	Fevereiro 2009	16
22. Estatutos da Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional (AUCIL)**	Fevereiro 2009	---
23. Tratado Africano sobre a Zona Livre de Armas Nucleares (Tratado de PELINDABA)	Julho de 2009	35
24. Carta da Juventude Africana	Agosto de 2009	29
25. Pacto de Não-agressão e de Defesa da União Africana	Dezembro de 2009	18
26. Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação	Fevereiro de 2012	16
27. Estatutos da Associação Africana dos Organismos de Promoção Comercial	Março de 2012	12
Tratados que entraram em vigor provisoriamente (2 tratados)		
1. Carta Africana do Transporte Marítimo		13
2. Estatutos da Comissão Africana de Aviação Civil (versão revista)		1

Tratados que ainda não entraram em vigor (13 Tratados)	
1. Convenção Fitossanitária para África *	10
2. Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e de Recursos Naturais (versão revista)	8
3. Convenção Inter-Africana que Cria o Programa Africano de Cooperação Técnica	6
4. Carta para o Renascimento Cultural Africano	3
5. Convenção para a Criação do Centro Africano de Desenvolvimento de Fertilizantes	5
6. Protocolo sobre Alterações ao Acto Constitutivo da União Africana	27
7. Protocolo sobre Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos	3
8. Protocolo sobre a Convenção da OUA relativo a Prevenção e Combate ao Terrorismo	12
9. Carta Africana sobre Estatísticas	4
10. Protocolo sobre o Banco Africano de Investimentos	2
11. Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência aos Deslocados Internos em África (Convenção de Kampala)	13
12. Carta Africana Revista do Transporte Marítimo	0
13. Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública	2

*** Estes três (3) instrumentos jurídicos não exigem assinaturas**

**** Estes Estatutos não exigem assinatura ou ratificação. Em conformidade com o Artigo 27º, os Estatutos entraram em vigor após a sua adopção pela Conferência em 4 de Fevereiro de 2009.**

SC7488

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Adis Abeba, Ethiopia P. O. Box 3243 Telefone: 5517 700 Fax: 5517844
Website: www. Africa-union.org

EX.CL/728(XXI)
ANEXO

PROJECTO DE MODALIDADES PARA CRIAÇÃO DE UM COMITÉ MINISTERIAL SOBRE OS DESAFIOS DA RATIFICAÇÃO/ADESÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS DA OUA/UA NO CONTEXTO DO 50.º ANIVERSÁRIO DA OUA

PROJECTO DE MODALIDADES PARA CRIAÇÃO DE UM COMITÉ MINISTERIAL SOBRE OS DESAFIOS DA RATIFICAÇÃO/ADESÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS DA OUA/UA NO CONTEXTO DO 50.º ANIVERSÁRIO DA OUA

I. ANTECEDENTES

1. Desde o início, em 1963, os Órgãos políticos da Organização da Unidade Africana (OUA) e a União Africana (UA) adoptaram **quarenta e dois (42)** Tratados, sendo o mais recente a Carta Africana sobre os Valores Partilhados e Princípios da Função Pública e Administração, adoptado pela Conferência em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2011. **Vinte e sete (27)** desses Tratados entraram em vigor.

2. Esses Tratados fornecem a base para as acções colectivas e soluções no tratamento de questões políticas, económicas e desafios sociais que impendem a integração da África e o desenvolvimento.

3. Convém registar que alguns desses Tratados, adoptados sob a égide da OUA/UA, são muito importante devido a sua directa relevância e papel na promoção de valores partilhados e sua consignação de padrões e carácter criativo de normas para os Estados Membros.

4. Deve-se relembrar também que todos os Tratados adoptados desde o início reflectem o princípio da interligação entre a paz, estabilidade, desenvolvimento, integração e cooperação em África.

5. Os Estados Membros acreditam que a adopção deste princípio, antes expresso em várias Declarações e depois consignados num certo número de Tratados, criará sinergia entre as várias actividades actualmente desenvolvidas pela UA e por isso ajudará a consolidar a integração da África. Os Tratados também fornecem um enquadramento de política de desenvolvimento para elaboração e avanço dos valores partilhados no Continente.

6. Numa Reunião de Peritos sobre a Revisão dos Tratados da Organização da Unidade Africana/União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 18 a 20 de Maio 2004, o Presidente da Comissão da UA (“Comissão”) disse que “é preocupante registar a lentidão na assinatura e ratificação [desses Tratados] pelos Estados Membros, tendo em consideração o processo de integração no qual os Estados Membros estão envolvidos”.

7. Subsequentemente, de forma a encorajar os Estados Membros a serem Partes dos Tratados da OUA/UA, o Conselho Executivo, através da sua Decisão (EX.CL/Dec.128 (V)), adoptada na sua Quinta Sessão Ordinária, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 30 de Junho a 3 de Julho de 2004, apelou a todos os Estados Membros que ainda não o fizeram para assinarem, ratificarem ou aderirem a todos os Tratados adoptados sob a égide da OUA/UA.

8. O Conselho Executivo solicitou ainda a Comissão da UA para realizar um estudo sobre os procedimentos nos Estados Membros para ratificação dos Tratados e também para saber como harmonizá-las com vista a imprimir rapidez no processo de ratificação.

9. O Conselho também solicitou a Comissão para encontrar vias e formas de resolver o problema da inconsistência entre os vários textos linguísticos e submeter recomendações apropriadas sobre isso, de modo a permitir aos Órgãos Políticos da União a tomarem decisões apropriadas para o efeito e os Estados Membros a tomarem as necessárias medidas, com vista a acelerar a ratificação ou a adesão a todos os Tratados da OUA/UA.

10. Além disso, o Conselho solicitou a Comissão para criar um programa de assistência técnica tendente a assistir os Estados Membros a ultrapassarem os obstáculos encontrados nos seus esforços para ratificarem os Tratados da OUA/UA, por exemplo programas de formação para o pessoal que lida com as questões da ratificação e explicação da significância de determinados Tratados aos círculos eleitorais, incluindo aos Parlamentares.

11. As actuais modalidades foram preparadas, com vista a tratar a lentidão do processo de assinatura, ratificação ou de adesão e de forma a implementar as recomendações dos Ministros da Justiça/Procuradores-gerais na reunião realizada em Kigali, Ruanda, em 2008, e, subsequentemente, adoptada pela 14.ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo e ratificada pela 12.ª Sessão Ordinária da Conferência da União, em Janeiro e Fevereiro de 2009, respectivamente.

12. Assim, devida nota foi tomada da Decisão EX.CL/Dec.459 (XIV) sobre os Procedimentos para Ratificação dos Tratados nos Estados Membros da União Africana e procedeu-se a harmonização dos procedimentos para ratificação e tomaram-se medidas para acelerar a ratificação dos Tratados da OUA/UA, adoptadas pela 14.ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo, em Janeiro de 2009.

13. Durante a análise do Relatório sobre o estado da assinatura e ratificação dos Tratados da OUA/UA pela 20.ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2012, o Conselho Executivo, com vista a acelerar o processo da assinatura, ratificação/adesão dos Tratados da OUA/UA, tomou nota do Relatório relativo ao estado da assinatura e ratificação dos Tratados da OUA/UA, o qual contém a recomendação para criar um “Comité Permanente Ministerial sobre os desafios ligados a assinatura, ratificação/adesão e implementação dos Tratados da OUA/UA no contexto do 50.º Aniversário da OUA”.

14. Neste documento foi renovada a proposta de criação do Comité Ministerial sobre os desafios ligados a assinatura, ratificação/adesão e implementação dos Tratados da OUA/UA no contexto do 50.º Aniversário da OUA, submetendo-a a análise do Conselho Executivo através do CRP. Esta recomendação está em conformidade com a norma 5 (n) do Conselho Executivo, a qual confere poderes ao Conselho Executivo para criação de tais comités ad hoc e grupos de trabalho, sempre que se revelar necessário.

II. COMPOSIÇÃO DO COMITÉ

15. Foi proposto que o Comité integrasse dez (10) representantes de acordo com a distribuição geográfica:

i. Região Central : (2)
ii. Região Oriental : (2)
iii. Região Norte: (2)
iv. Região Austral: (2)
v. Região Ocidental: (2)

16. O Comité será apoiado neste trabalho pela Comissão da UA para o Direito Internacional. O Comité poderá convidar qualquer outra individualidade, cuja contribuição é considerada útil para o cumprimento da sua missão (troca de opiniões/ partilha de experiências sobre a matéria). Caso necessário, o Comité poderá também criar subcomités.

III. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÉ

17. Após consultas entre os Estados Membros, cada Região designará os seus Representantes.

IV. FUNÇÕES DO COMITÉ

18. O Comité deverá:

i. Elaborar directivas, políticas e estratégias para lidar com a falta de vontade política, burocracia, falta da necessária coordenação administrativa e problemas de capacidade técnica; e renovar os seus compromissos em respeitar e implementar as obrigações internacionais estabelecidas pelos Tratados da OUA/UA;

ii. Identificar estratégias para encorajar os Estados Membros, através das CERs, a implementarem a Decisão **EX.CL/Dec.495 (XV),** a qual "**RETEIRA"** o seu apelo aos Estados Membros para iniciarem o processo de ratificação dos existentes Tratados ainda não ratificados ou aderirem aos mesmos dentro de um (1), e, para os futuros Tratados, dentro de um (1) ano a contar da data da sua adopção; e assegurar que eles ratifiquem, incorporem e apliquem os Tratados da OUA/UA;

iii. Iniciar, caso necessário, diálogo nacional com os intervenientes nacionais concernentes, incluindo os líderes políticos, parlamentares, organizações não-governamentais e outros grupos da sociedade civil, com vista a sensibilizá-los sobre a importância de Tratados específicos da OUA/UA e sobre a necessidade de ratificá-los como parte do compromisso assumidos por cada nação ao juntar-se aos outros Estados Membros;

iv. Trabalhar com os Estados Membros para criar mecanismos institucionais, com vista a acelerar o processo de ratificação e assegurar a incorporação dos Tratados da OUA/UA nos ordenamentos jurídicos nacionais, bem como a sua aplicação;

v. Conferir poderes a Comissão da UA e a Comissão da UA para o direito Internacional e conceder-lhes os meios necessários e mandato para:

a. Rever sistematicamente e numa base regular o estado da ratificação e adesão aos Tratados da OUA/UA pelos Estados Membros;

b. Analisar a evolução do estado da assinatura, ratificação/adesão de todos os Tratados da OUA/UA, de forma a apresentar recomendações ao Conselho Executivo sobre as vias a seguir;

c. Analisar e recomendar ao Conselho Executivo sobre a viabilidade e oportunidade de criação de um Fundo Especial com cobertura orçamental na União Africana e das contribuições voluntárias dos Parceiros para o Programa de Assistência Técnica aos Estados Membros;

d. O principal objectivo do Fundo será o de proporcionar aos Estados Membros oportunidade de formação e de reforço de capacidades nas áreas pertinentes aos processos de negociação e ratificação, dos Tratados e actividades, elaboração dos projectos legislativos bem como nas campanhas de disseminação, sensibilização e popularização;

e. Identificar as vias e meios para encorajar outros Órgãos da União tais como o Parlamento Panafricano, ECOSOCC, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança a contribuírem para a promoção da ratificação, incorporação e aplicação dos Tratados da OUA/UA pelos Estados Membros.

vi. Identificar estratégias para encorajar os Estados Membros a promoverem consultas políticas e debates aos níveis nacional e regional, a fim de determinar tanto a viabilidade como o desejo de harmonizar as abordagens constitucionais e os procedimentos legislativos e práticas para ratificação dos Tratados da OUA/UA.

V. PRAZO DO MANDATO

19. O mandato dos Membros do Comité é por um período de dois (2) anos. O mandato apenas poderá ser renovado uma vez.

VI. SESSÕES E LOCAL

20. O Comité reunir-se-á em sessões ordinárias uma vez por ano, a margem das sessões ordinárias do Conselho Executivo, em Janeiro.

21. A pedido de qualquer Membro e mediante aprovação pela maioria de dois terços dos Membros, o Comité poderá reunir-se em sessões extraordinárias.

22. O Comité organizará as suas sessões no mesmo local das sessões ordinárias do Conselho Executivo, a menos que um membro convide o Comité a realizar a sua reunião em seu país.

23. Se um Membro do Comité convidar o Comité a realizar a sua reunião em seu país, esse Membro responsabilizar-se-á por todas as despesas extras incorridas pela Comissão, por essa reunião ter lugar fora da sede da União.

VII. PARTICIPANTES NAS REUNIÕES DO COMITÉ

24. O Comité poderá convidar representantes de instituições relevantes da UA, tais como o Parlamento Panafricano, o Conselho Económico, Social e Cultural (ECOSOCC), a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e o Comité de Peritos Africanos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança (ACERWC), ou quaisquer outros órgãos da União ou da sociedade civil, a participarem nas suas reuniões, na qualidade de observadores, para ajudarem nos seus trabalhos.

25. O Comité terá o direito a desenvolver as modalidades para a participação da sociedade civil no processo de promoção, ratificação/adesão.

VIII. A MESA E O SECRETARIADO

26. A Mesa será composta por um Presidente, três (3) Vice-presidentes e um Relator, que serão eleitos por um mandato de dois (2) anos. Os membros da Mesa são elegíveis para reeleição apenas uma vez.

27. Os membros da Mesa serão eleitos com base na distribuição geográfica acordada e após efectuadas as devidas consultas.

28. O secretariado do Comité será da responsabilidade do Gabinete do conselheiro jurídico.

IX. PROCEDIMENTOS DE TOMADA DE DECISÃO E DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO

29. O Comité responderá perante o Conselho Executivo. As suas recomendações serão vinculativas, após o endosso do Conselho Executivo.

30. O Comité tomará as suas decisões por consenso ou, na falta dele, por uma maioria simples dos membros do Comité presentes e votantes. O Comité adoptará o seu relatório antes da submissão deste ao Conselho Executivo para a consideração.

X. QUÓRUM

31. O quórum para uma sessão do Comité será de dois terços de seus membros.

XI. ORÇAMENTO

32. O orçamento para a organização das reuniões do Comité será parte do orçamento regular da União Africana.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository **http://archives.au.int**

Organs Council of Ministers & Executive Council Collection

2012

Report on the status of OAU/AU treaties (As At 11 July 2012)

African Union

African Union

http://archives.au.int/handle/123456789/4209

Downloaded from African Union Common Repository